

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000626328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1016166-84.2017.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é

apelante EDSON CARVALHO TEIXEIRA, é apelado TOKO TODO

(JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E CARMEN LUCIA

DA SILVA.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

HUGO CREPALDI RELATOR

Assinatura Eletrônica



25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1016166-84.2017.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes Apelante: Edson Carvalho Teixeira

Apelado: Toko Todo Voto nº 23.094

> APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Ocorrência - Descabimento do julgamento antecipado da lide - Realidade expressa nos autos que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 355 do Código de Processo Civil - Questões controvertidas fáticas extremamente е relevantes para o julgamento do feito que não se encontram devidamente comprovadas nos autos - Inviabilidade do julgamento do feito com base nas regras de distribuição do ônus da prova quando nenhuma das partes teve oportunidade de se desincumbir de seus deveres probatórios — "Error in procedendo" — Nulidade do iulgamento prolatado Restituição dos autos à Vara de origem para a realização da fase instrutória - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **EDSON**

CARVALHO TEIXEIRA, nos autos da ação indenizatória que lhe move **TOKO TODO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 68/74) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões, Dr. Robson Barbosa Lima, que julgou procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática deste



25ª Câmara de Direito Privado

Tribunal de Justiça a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressalvando-se os benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos após o acolhimento de embargos de declaração (fls. 83).

Apela o requerido (fls. 86/108) sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, porquanto o autor não teria demonstrado a propriedade sobre a cadela atropelada.

Quanto ao mérito, aduz a inexistência de prova acerca da morte do animal, e procura imputar a culpa do acidente exclusivamente ao autor, que o conduzia sem a guia e fora de seu campo de visão.

Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, subsidiariamente, pela redução do valor arbitrado.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 112/120).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo narra a petição inicial, em 18 de agosto de 2017 o autor caminhava pela calçada da Rua Engenheiro Gualberto, no Município de Mogi das Cruzes, seguido por sua cadela de estimação.



25ª Câmara de Direito Privado

O veículo conduzido pelo réu teria, então, avançado sobre o recuo da calçada sem a devida cautela, vindo a atropelar o animal, acarretando-lhe a morte.

Diante deste quadro fático, ingressou-se com a presente ação indenizatória, sendo a pretensão autoral acolhida pelo llustre Magistrado *a quo*.

Contudo, respeitado o entendimento em sentido diverso, reputo que a r. sentença comporta anulação, nos termos expostos a seguir.

Com efeito, a ocorrência e a dinâmica do acidente restam demonstradas pelas imagens de câmera de segurança encartadas na peça exordial.

Eventual culpa, exclusiva ou concorrente, da própria vítima pelo ocorrido, nos termos em que suscitada, é questão exclusivamente de direito.

Permanecem nebulosas, todavia, a propriedade sobre o animal e a sua efetiva morte em decorrência do atropelamento, impugnadas pelo réu, ora apelante.

Nota-se, assim, que questões fáticas controvertidas e extremamente relevantes para o julgamento do feito não se encontram devidamente comprovadas nos autos.

Tais aspectos do caso concreto figuram no epicentro da análise da possibilidade de acolhimento da pretensão de



25ª Câmara de Direito Privado

cobrança, matéria devolvida a esta Corte Recursal, mas que não pode ser corretamente apreciada em razão da deficiente instrução probatória realizada em Primeira Instância, o que evidencia a incompatibilidade da situação em comento com o instituto do julgamento antecipado da lide.

A análise destes fatos é questão que exige melhor apuração, reclamando, no mínimo, a realização de prova testemunhal, o que torna adequada a dilação probatória.

Ressalta-se que a sentença foi proferida imediatamente após a apresentação da contestação. Sendo assim, mostra-se inviável o julgamento do feito com base nas regras de distribuição do ônus da prova quando nenhuma das partes teve oportunidade de se desincumbir de seus deveres probatórios. Tal atitude configuraria cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, notadamente aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Neste sentido, destacam-se as lições de FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI:

"O pressuposto para que ocorra o julgamento antecipado do mérito é que o feito seja bem instruído ou, pelo menos, que as partes estejam satisfeitas com o substrato probatório apresentado e considere o juiz que não seria o caso de se valer de seus poderes instrutórios (art. 370, caput). Não pode o magistrado, diante do requerimento de produção de novas provas das partes, indeferi-las e julgar o mérito com base nas regras de ônus da prova justamente porque essas mesmas provas não foram produzidas. Trata-se de comportamento contraditório, o qual é vedado pela boa-fé processual (art. 5°), que também vincula o órgão jurisdicional (Enunciado 375 do FPPC), além de configurar cerceamento de defesa, por violação ao direito à prova das partes, componente do princípio do contraditório." (Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. Fernando



25ª Câmara de Direito Privado

da Fonseca Gajardoni; Luiz Dellore, Andre Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. São Paulo: Método, 2016, pp. 159-160 – sublinhou-se)

Portanto, imperioso reconhecer que, ao julgar antecipadamente o pedido formulado em inicial, houve *error in procedendo*, o que autoriza o reconhecimento de nulidade do julgamento prolatado, restituindo-se os autos à Vara de origem para a realização da fase instrutória.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

HUGO CREPALDI Relator